

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito do município de Riacho das Almas/PE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 18.936/2021-TCU-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual, este colegiado julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 472/2011, firmado com o Município de Riacho das Almas/PE, cujo objeto foi a execução de ações de promoção turística na municipalidade.

Reitero a admissibilidade do recurso, por atender aos requisitos dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU.

O recorrente alegou:

a) preliminarmente, prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo TCU. Diz que não deveria figurar no polo passivo da lide, uma vez que coube ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas final do Convênio 472/2011 e que já não lhe era possível o acesso às informações sobre a execução da avença, tampouco ao Siconv.

b) no mérito, que houve a execução física do objeto conveniado.

## II

Anuo à proposta de encaminhamento uníssona da unidade técnica e do MP/TCU, sem prejuízo de tecer considerações.

No que concerne à prescrição, não ocorreu.

O prazo para a contagem prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, iniciou-se em **10/09/2013**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, tendo em vista que ocorreu omissão no dever de prestar contas.

Interrompeu-se em razão dos seguintes atos, nas respectivas datas, conforme dispõe o art. 5º da mesma resolução:

a) emissão do Ofício 79/2013-DPMKN/SNPTur/MTur, em **1º/10/2013**, solicitando ao conveniente a apresentação da prestação de contas do convênio (peças 21 e 22) (5º, II);

b) emissão dos ofícios 1774 e 1775/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, em **9/3/2016**, informando, ao Município conveniente e a Dioclécio Rosendo de Lima, que a execução física do convênio havia sido reprovada e que os recursos repassados deveriam ser ressarcidos (peças 25, 26, 38, 39 e 40) (5º, III);

c) ciência da citação de Dioclécio Rosendo de Lima, no âmbito do TCU, em **6/7/2020** (peça 84) (5º, I); e

d) prolação do Acórdão 18936/2021-TCU-1ª Câmara, em **30/11/2021** (peça 108) (5º, IV).

Entre a data de ocorrência da irregularidade e o primeiro ato que interrompeu a prescrição, não houve interregno de 5 anos ou mais, tampouco, durante a instrução processual, o feito esteve paralisado por 3 anos ou mais, uma vez que entre 9/3/2016 e 6/7/2020 (datas dos eventos citados nos itens “b” e “c” acima), ocorreram os seguintes atos que evidenciam o regular andamento do processo:

a) emissão de despacho, pela Coordenação-Geral de Convênios, propondo a instauração de tomada de contas especial, em razão da não-apresentação da prestação de contas e da não-restituição dos recursos públicos federais repassados ao convenente e de determinação de autuação da TCE pelo Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo Interino, em **25/8/2016** (peça 27);

b) emissão do Ofício 1598/2019/CGCV/SPOA/GSE/SE, em **5/6/2019**, pela Coordenação-Geral de Convênios, encaminhando os extratos bancários da conta vinculada do convênio à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 42);

c) emissão do Relatório de TCE 376/2019, em **26/8/2019**, concluindo pela reprovação da execução do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas, responsabilizando Dioclécio Rosendo de Lima e Mário da Mora Limeira Filho pelo prejuízo ao Erário (peça 67);

d) emissão do Relatório de Auditoria CGU 1638/2019, em **27/2/2020**, ratificando as conclusões consignadas no Relatório de TCE (peça 70);

e) autuação da tomada de contas especial pelo TCU, em **23/3/2020**.

Portanto restam afastadas as hipóteses de prescrição quinquenal e intercorrente, previstas nos arts. 2º e 8º da Resolução 344/2022, respectivamente.

Não procede a alegação do recorrente de que não deve figurar no polo passivo desta TCE. Os recursos federais foram integralmente despendidos na sua gestão. O fato de seu mandato ter-se extinguido antes do fim do prazo para o encaminhamento da prestação de contas final do convênio não afasta o dever legal do ex-gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele administrados, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Ainda que parcialmente, a prestação de contas é insuprimível obrigação do gestor responsável.

Ademais, competia ao responsável, consoante estabelecido na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do ajuste (peça 6, p. 7), inserir, no Siconv, todos os documentos referentes à execução do convênio, não sendo necessário que esperasse o final da vigência para desonerar-se da obrigação.

Quanto ao mérito, o recorrente não aportou nem argumentos, nem documentos novos, a fim de afastar as conclusões da decisão recorrida. Os documentos que já haviam sido juntados pelo responsável dizem respeito apenas à execução financeira da avença, nada comprovando sobre sua execução física.

Conforme o Plano de Trabalho, foi prevista a realização de duas metas: produção de material promocional e ativação de campanha por meio da produção de material de apoio. No entanto, amostras dos folders, cartazes e camisetas supostamente produzidos e dos respectivos comprovantes de distribuição ou divulgação nunca foram apresentados, embora tais provas pudessem ser facilmente levantadas, caso o objeto do ajuste tivesse sido realizado a contento.

Pelo exposto, conheço do recurso de reconsideração interposto por Dioclécio Rosendo de Lima contra o Acórdão 18.936/2021-TCU-TCU-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator